

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**A/C SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO APELANDO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Prezado Senhora Presidente,

A **MARGUIA ENGENHARIA** qualifica, através de seu representante legal, **Leandro Marques do Amaral Maciel** com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões ao inconsistente processo de inabilitação apresentado pela comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nobres/MT que de forma absolutamente equivocada decide por conter no prosseguimento do processo Licitatório o qual foi exposto.

**DOS FATOS:**

1. A **MARGUIA ENGENHARIA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um apontamento absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME**, alega pelo fato de não estar descrito no CNAE da **MARGUIA ENGENHARIA**, o

**MARGUIA ENGENHARIA – CNPJ 21.772.664/0001-49**

**Rua Papa João XXIII, nº 195 - Bairro Poção – Cuiabá/MT - CEP 78015-615**

**Telefones: (65) 2129-6133, (65) 99993-3342 e (65) 99975-3342**

**e-mail: [amaral\\_maciel@hotmail.com](mailto:amaral_maciel@hotmail.com)**

especifico 4322-03/03 que é uma subclasse, da Classe, do grupo, da Divisão, da Seção de **CONSTRUÇÃO**, motivo para inabilitação da recorrida, ferindo assim o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do órgão público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

**Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE.** Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

*"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".*

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com

a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

**Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.**

**Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.**

Deste modo o código CNAE nada mais é do que um código identificador para a RFB.

4. Ora, ENGENHARIA é o principal objeto de atuação da **MARGUIA ENGENHARIA**. Não bastasse isso, no próprio objeto da presente licitação solicita uma empresa para execução de Serviço de Engenharia, como podemos notar: **“Contratação de empresa especializada para execução de serviço de engenharia de implantação de SPDA e sistema de segurança contra incêndio e pânico no estádio Cerradão, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.”**

7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## **DA JUSTIFICATIVA:**

### **I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre

**MARGUIA ENGENHARIA – CNPJ 21.772.664/0001-49**

**Rua Papa João XXIII, nº 195 - Bairro Poção – Cuiabá/MT - CEP 78015-615**

**Telefones: (65) 2129-6133, (65) 99993-3342 e (65) 99975-3342**

**e-mail: [amaral\\_maciel@hotmail.com](mailto:amaral_maciel@hotmail.com)**

si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**”  
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)  
(grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.
5. Vale salientar também como modelo em anexo a jurisprudência do mesmo caso, do mesmo serviço de um processo licitatório ocorrido a pouco tempo no município de primavera do leste/MT que ensejou na continuidade do certame sendo tomada a decisão de forma correta e consistente nos preceitos da lei.

**MARGUIA ENGENHARIA – CNPJ 21.772.664/0001-49**

**Rua Papa João XXIII, nº 195 - Bairro Poção – Cuiabá/MT - CEP 78015-615**

**Telefones: (65) 2129-6133, (65) 99993-3342 e (65) 99975-3342**

**e-mail: [amaral\\_maciel@hotmail.com](mailto:amaral_maciel@hotmail.com)**

## **DA SOLICITAÇÃO:**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Tomada de Preços nº 001/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também comprova que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que cumpriu com êxito o mesmo objeto licitado pelo SESI Serviço Social da Indústria no município de Juína/MT.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluimos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

**Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.**

**Cuiabá-MT, 31 de março de 2019**



Leandro Marques do Amaral Maciel  
Engenheiro Civil – CREA/MT 018088

**Leandro Marques do Amaral Maciel**  
**Proprietário**  
**RG: 12659207 SSP-MT**  
**CPF: 007.098.571-52**

**CNPJ: 21.772.664/0001-49**  
**MARGUIA ENGENHARIA**  
**Rua Papa João XXIII, Nº 195 – Bairro Poção**  
**CEP:78015-615 – CUIABÁ-MT**